



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: OSAC – Organização Sorocabana de Assistência e Cultura Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Direito de Itu (Faditu), com sede no município de Itu, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 201929686		
PARECER CNE/CES Nº: 234/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Direito de Itu (Faditu), com sede no município de Itu, no estado de São Paulo, mantida pela OSAC – Organização Sorocabana de Assistência e Cultura Ltda.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) e, neste momento, passa-se à análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Ao final da avaliação *in loco*, realizada pela comissão designada pelo Inep, atribuiu-se o conceito final contínuo 4,05 e conceito final 4 (quatro). Consta, vinculado ao processo, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado (processo e-MEC nº 201930336).

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas

de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 04/08/2021 a 06/08/2021, no endereço: Avenida Tiradentes, 1.817, Parque Industrial, Itu - SP, CEP.: 13309-640 tendo como resultado o relatório de avaliação de código 159561.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto nos quadros 1 e 2, a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação – Art. 3º da Portaria Normativa Nº 20/2017	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,56
Eixo 4: Políticas de gestão	4,00
Eixo 5: Infraestrutura	4,18
Conceito Final Faixa	4

Quadro 2: Conceitos dos Indicadores Essenciais – Art. 5º da Portaria Normativa Nº 20/2017	
Indicadores Essenciais	Conceito
I – PDI, política institucional para a modalidade EaD	5
II – estrutura de polos EaD, quando for o caso	NSA
III – infraestrutura tecnológica	4
IV – infraestrutura de execução e suporte	5
V – recursos de tecnologias de informação e comunicação	4
VI – ambiente virtual de aprendizagem - AVA	4
VII – laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso	4
NSA – Não se Aplica	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconcredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.
(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo: FGTS – Certidão Nº 2022063000453386916502 Validade: 30/06/2022 a 29/07/2022 CND – Certidão Nº E71E.F57F,8845.731E Validade: 07/12/2022</i>
INDICADORES ESSENCIAIS		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito (NSA – Não se Aplica), conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme</i>

	Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passa por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação, conforme resultado do quadro 3:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201930336	1504143	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento

Quadro 3 – Resultado da Avaliação do INEP dos cursos solicitados na autorização vinculada

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica Indicadores Essenciais	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201930336	Administração, Bacharelado	02/08/2021 a 03/08/2021	Conceito: 1,78 a) 2 b) 2 c) 1 d) 2 e) 1	Conceito: 1,43	Conceito: 3,13	Conceito: 2

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Ressalte-se que o presente processo poderá ser finalizado com parecer de deferimento, independentemente do resultado da análise do curso a ele vinculado, por se tratar de uma instituição que oferta, regularmente, cursos de graduação na modalidade presencial, conforme dita o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017. Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017. (...) § 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância (...)

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da Faculdade de Direito de Itu, com sede no município de Itu, no estado de São Paulo, mantida pela OSAC – Organização Sorocabana de Assistência e Cultura Ltda., para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Observa-se no Relatório de Avaliação *in loco*, apresentado pela comissão designada pelo Inep, que os eixos foram bem avaliados, sendo atribuído o conceito final 4 (quatro), que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, são satisfatórios para o credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES).

Vinculado ao pedido de credenciamento, há o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado (processo e-MEC nº 201930336), que, na avaliação realizada pelo Inep, obteve conceito final 2 (dois), com conceito 1,78 na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica; conceito 1,43 na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial; e conceito 3,13 na Dimensão 3 – Infraestrutura, insatisfatórios para autorização do curso superior.

Apesar dos conceitos insatisfatórios que ensejam a não autorização para funcionamento do curso superior pleiteado, verifica-se que a IES oferta, regularmente, cursos de graduação na modalidade presencial. Por esse motivo, esta Relatora segue o parecer favorável da SERES para credenciamento da Faculdade de Direito de Itu, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme dispõe o artigo 1º, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017:

[...]

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação – MEC (...)

[...]

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Direito de Itu (Faditu), com sede na Avenida Tiradentes, nº 1.817, bairro Parque Industrial, no município de Itu, no estado de São Paulo, mantida pela OSAC – Organização Sorocabana de Assistência e Cultura Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº

9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 15 de março de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente